

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10074.000690/2001-86
Recurso nº 332.963 Voluntário
Acórdão nº 9303-00.976 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria decadencia - drawback suspensão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES IND. COM. LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 12/05/1995 a 10/11/1995

DRAWBACK SUSPENSÃO.

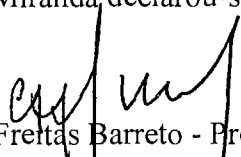
Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra geral do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Afastada a arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, os autos devem retornar para que a Câmara recorrida julgue as demais questões de mérito.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido de votar.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 09/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam os autos de auto de lançamento de crédito tributário no valor total de R\$1.091.261,84, por meio dos autos de infração de fls.02/24 e fls.25/44 referentes respectivamente a Imposto de Importação (I I) e IPI vinculado e seus acréscimos legais, lavrados em 19.07.2001.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

A descrição dos fatos está às fls.03/09 e 26/33. Acusa-se a inadimplência dos compromissos assumidos pela empresa autuada no Ato Concessório (AC) de Drawback nº 1-95/055-6, de 22/03/1995 (fls.50). O AC emitido pela SECEX autorizou a importação de 2.837.190 kg de matérias-primas para a produção de pneumáticos de ônibus e caminhões, com a condição de serem exportados 109.340 unidades até 22/11/1995. Posteriormente houve prorrogação até 22/05/1996 (fls.51).

A fiscalização identificou irregularidade. Com a competência estabelecida na Portaria MF 594/92, a SRF constatou descumprimento do regime, ou seja, das obrigações assumidas no AC. Constatou-se no SISCOMEX que os Registros de Exportação (RE's) não foram vinculados ao AC 1-95/055-6, providência imprescindível para comprovação de adimplemento do regime. Em consequência disso foram lavrados os autos de infração para exigir os impostos I I e IPI-vinculado que haviam sido suspensos na entrada dos insumos importados.

Inconformado com o lançamento o interessado apresentou a impugnação de fls. 2.864/2.901, na qual, em resumo, alega que:

a) Preliminarmente, na data da ciência dos autos de infração já havia decaído o direito de lançar da Fazenda Nacional, em face do art.156, VII c/c o art.150, §4º, do CTN. Como o adimplemento total do AC em foco ocorreu ainda no ano de 1995, por haver atingido a exportação de pneumáticos o

montante contratado, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/1996, pois o fato gerador dos impostos ocorreu no adimplemento do contrato e não, como pretende o fisco, após o vencimento da data de validade do AC.

b) No mérito, as autuações são ilegais frente ao art. 142 do CTN, que o crédito tributário foi constituído a partir de meras presunções, sendo nulo o ato administrativo.

c) A autuação aponta apenas o descumprimento de obrigação acessória, mas é necessário e imperativo que se apurem os fatos e, materialmente, a suposta ausência de exportação dos produtos compromissados. O que não pode a autoridade fiscal, sob pena de nulidade da autuação por abuso de poder e desvio de finalidade cometer ilegalidade com presunções sem base fática material.

d) Há erro de enquadramento legal nos autos de infração, ou seja, nenhuma das supostas infrações indicadas possui cominação legal específica, nem sequer está expressamente prevista como infração.

e) As autuações desrespeitaram a tipicidade. Todo ato administrativo, como é o auto de infração, deve ter motivação idônea, real, pertinente e existente no momento da autuação. No presente caso o ato não teve motivação adequada, ou não se baseia em motivos existentes.

f) Também não se observaram as regras do art.97 do CTN com respeito à cominação de penalidade, e no art. 40 da Portaria SECEX nº 4/97, que trata da destinação ou providência a ser tomada pela empresa inadimplente no drawback.

g) Os lançamentos decorreram de exigência de prova da vinculação física dos insumos importados aos produtos exportados no regime de drawback. Mas se trata de drawback genérico, e tal exigência é descabida, não faz sentido nem possui plausibilidade econômica, destoa da finalidade do regime, e, portanto, não encontra fundamento legal. A Consolidação das Normas do Drawback – CND, Comunicado 21/97, estabelece no item 9.2 que “ a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação”.

h) Há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora. Acrescenta jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese.

A DRJ/Florianópolis, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedentes os lançamentos, conforme está às fls.2.977/2.987. Sendo a seguir resumidas as principais alegações:

1. Quanto à arguição de decadência. O direito de lançar neste caso está disciplinado no art. 173, I, do CTN. O caso do drawback-suspensão é peculiar, pois quando da emissão do AC,

ao contribuinte é concedido um prazo para que cumpra o compromisso de exportação assumido. Durante este período a SRF fica impedida de exigir os tributos lançados nas DI's, que se tornam suspensos, tendo em vista que o prazo de fruição do benefício está em curso. Somente depois de completado esse prazo, ou seja, só depois da data final prevista no AC (e prorrogações), é que o fisco poderá verificar se houve ou não o adimplemento das obrigações assumidas no regime, e se for o caso, efetuar o lançamento. O art.319 do RA disciplina com clareza a questão desse prazo ao prever a regularização das mercadorias importadas sob amparo do drawback e que não chegarem a ser exportadas tempestivamente, indicando o dever de, em até trinta dias a contar da expiração do prazo fixado para exportação, devolução dos insumos ao exterior(ou reexportação), destinação, sob controle aduaneiro, sob as expensas do interessado, ou destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.

2. Portanto, é inaceitável a alegação de que os lançamentos, vinculados aos fatos geradores que deram origem ao crédito tributário, suspenso em função do regime especial, tenham ultrapassado o prazo de decadência previsto no CTN. Este prazo só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no ano seguinte ao término do prazo concedido no AC.

3. Este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes em diversas decisões, como por exemplo, nos acórdãos 302-35.138 e 302-33.389, cujas ementas estão transcritas às fls.2.982.

4. É diferente a situação de exigência de crédito tributário de mercadorias relacionadas na DI, sem amparo em AC ou BEFIEX, que nesses casos a norma aplicável é a do art. 150, §4º, cuja homologação do pagamento antecipado deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data do registro da DI.

5. No presente caso a data final especificada no AC prorrogado para que o interessado cumprisse a exportação contratada foi 22/05/1996, conforme Aditivo ao AC, emitido em 15/01/1996 (fls.51). Assim o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/1997, e expiraria em 31/12/2001, mas as autuações ocorreram em 19/07/2001, portanto antes de completado o prazo decadencial.

6. No mérito, o drawback está entre os regimes especiais previstos no RA, criado para incentivar as exportações. Para ser beneficiado o interessado deve cumprir os termos, limites e condições, estabelecidos pelo órgão concedente, através do AC.

7. Na modalidade drawback-suspensão, o importador dos insumos deixa de efetuar o recolhimento dos tributos exigíveis na importação, suspensos, sob a condição de que aqueles insumos componham a produção de mercadorias a serem exportadas no prazo estabelecido.

8. Com base na Portaria MF 549/92 a competência para a concessão do regime é da SECEX, bem como para deferir pedidos de retificação ou adendos, ou prorrogações, por meio de

aditivos e anexos. Na modalidade “suspensão” o prazo para a exportação deverá ser de até 1(um) ano, a critério do concedente, prorrogável, desde que o prazo total não ultrapasse o limite de dois anos.

9. O impugnante afirma que o drawback contratado foi genérico, inexistindo vinculação física possível entre os insumos e os produtos exportados. Entretanto, deve ser esclarecido que no chamado drawback genérico o que se permite é que os produtos sejam discriminados genericamente, tanto na importação quanto na exportação, dispensando-se até a classificação na NCM. Entrementes, tal procedimento não altera o que é fundamental no drawback, que é a vinculação física, conforme atesta a legislação regente.

10. É o que se vê no art. 314, I, que impõe de forma clara que é a própria mercadoria importada que deve ser exportada após o beneficiamento, ou então, deverá seguir um daqueles três destinos no caso de inadimplemento. Isto não é outra coisa senão a determinação da vinculação física pela norma legal. Ademais, a matriz legal do drawback, art. 78 do DI 37/66, ao instituí-lo determinou, no §1º do art. 75, a aplicação do regime especial condicionada à utilização dos bens dentro do prazo concedido e exclusivamente nos fins previstos, quais sejam, o beneficiamento ou emprego em outro bem a ser exportado.

11. A Portaria SECEX 04/97, art. 21, vai à mesma direção e sentido, elucidando a necessidade de utilização das mercadorias a serem importadas no processo industrial.

12. O estabelecimento da modalidade genérica foi para atender a demanda de empresas que operam com diversidade de insumos e de produtos finais, sendo um modo de facilitar a emissão de AC's.

13. O entendimento defendido pela impugnante admitiria um a brecha na legislação que traria prejuízo às empresas nacionais por permitir a importação indiscriminada sem a exigência de sua específica exportação, colidindo frontalmente com os preceitos fundamentais do drawback.

14. Entretanto, no caso presente, o AC em foco discrimina no seu anexo I (fls. 50), de forma detalhada, quais as mercadorias a serem importadas dentro do regime. Aos produtos a serem exportados já estavam discriminados no corpo do AC (fls. 49).

15. A interessada contesta a não observância do princípio da verdade material, que os lançamentos se basearam em meras presunções. Mas, a fiscalização se fundamentou no art. 325 do RA para desconsiderar as exportações efetivamente efetuadas pela impugnante, sem que estivessem os respectivos RE's informados com o AC correspondente. Esta exigência encontra amparo também no art. 35, III, da Portaria SECEX 4/97, e no item 3 do Anexo V da CND. Ademais, além de que estas sejam normas complementares nos termos do art. 100, I, do CTN, no



art. 499 do RA se define como infração a conduta descrita na autuação.

16. A anotação no RE, do número do AC, é imperiosa, para que se possa controlar a vinculação física. A omissão dessa informação leva ao descontrole por parte da administração aduaneira quanto a se saber se os insumos importados de forma beneficiada foram efetivamente exportados.

17. A ausência da anotação do número do AC no RE, não traduz apenas questão formal, vai além, pois se liga à verificação do princípio da vinculação física, essencial ao cumprimento do regime, ao adimplemento do compromisso de exportar. No caso, ficou comprovada a falta de vinculação dos RE's ao AC.

18. Assim se constatou inadimplemento do compromisso, e conseqüentemente deve ser exigido o recolhimento dos tributos que ficaram suspensos. O enquadramento legal foi explicitado nos autos de infração, abrangendo além daquelas supracitadas, o art. 87, I, a, que define ser a data do registro da DI o fato gerador do imposto de importação das mercadorias despachadas para consumo, e o art. 220 que fundamenta a exigência do IPI-vinculado no momento em que se exija o II que havia ficado suspenso.

19. Quanto à taxa SELIC, deve ser dito que a apreciação das argüições de ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, sem competência para examinar hipótese de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tal apreciação cabe ao Poder Judiciário, conforme está consagrado pelos tribunais administrativos.

Após ser intimada da decisão da DRJ, a interessada apresentou seu recurso voluntário nos termos constantes às fls.2.994/3.026, que aqui se considera transcrito, e a seguir destaco resumidamente as alegações principais:

1. A condição firmada no AC do drawback-suspensão foi de exportação de 109.340 unidades de pneumáticos para ônibus e caminhões. É importante registrar que a ora recorrente fez mais, exportou 118.279 pneus dentro do prazo determinado, ou seja, 8.939 pneus a mais do que estava acertado.

2. Do montante exportado, **apenas 367 pneus foram exportados em 1996.** Os demais tiveram sua exportação concluída em 1995.

3. Entretanto, em 19/07/2001, a ora recorrente sofreu autuação sob a alegação de descumprimento do art.325 do RA, por suposto inadimplemento do drawback. A alegação traduzia a suspeita de que o beneficiário pudesse utilizar duas ou mais vezes os documentos de exportação para comprovar dois ou mais AC's. A constatação da fiscalização foi de que o recorrente não havia enquadrado corretamente as exportações amparadas em drawback, no código próprio, conforme prevê a Portaria SCE 2/92, art.10, §3º.

4. O inadimplemento acusado resultaria de que as DI's relacionadas nos autos de infração ficaram supostamente sem comprovação de que foram aqueles insumos importados utilizados nos produtos exportados.

5. Além das razões já apresentadas na fase de impugnação que aqui se consideram renovadas, deve ser reformada a decisão da DRJ, pelas principais razões que a seguir destacadas.

6. **No Relatório de Comprovação do Drawback (RCD), ao qual teve acesso a fiscalização da SRF, se atestou que as importações sob amparo do drawback, foram efetivamente utilizadas nos produtos que foram exportados.** Atendido, pois, o compromisso de exportação assumido.

7. A suspensão do recolhimento dos tributos na importação beneficiada está condicionada a uma hipótese suspensiva de comprovação do adimplemento do drawback. Não caso, a não exportação da quantidade de pneus contratada, ou seja a frustração da condição, levaria ao "status quo ante", ou seja, a exigibilidade do crédito tributário relativo às importações. Porém, em momento algum, a autoridade fiscal logrou provar que foi frustrada a condição suspensiva.

8. A documentação acostada demonstra a realização da exportação compromissada, e se aponta apenas descumprimento de obrigação acessória. A certificação dada pela SECEX através do RCD, descaracteriza o suposto inadimplemento indicado pelo fisco.

9. Quanto à decadência do direito de lançar no caso concreto, argumentou a decisão recorrida com base no art. 173, I, do CTN. Mas não procede tal argumento. Conforme dissemos na impugnação, o I I é tributo sujeito à homologação e a norma disciplinadora é a do art. 150, §4º, do CTN. Pelo que se conclui que a fiscalização da SRF dispõe de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para revisar tudo quanto for apresentado pelo contribuinte, e em caso de discordar, efetuar o lançamento de ofício. Este prazo se inicia independentemente da condição suspensiva que a autoridade autuante faz crer que deve ser aplicada. Há decisões do Conselho de Contribuintes nesse sentido, conforme ementas transcritas às fls.3.000/3.001 (entretanto, nenhuma delas aponta expressamente a norma do art.150,§4º).

10. Admitindo, apenas para argumentar, que no caso em tela ocorre uma condição suspensiva, ainda assim não mereceria prosperar a decisão recorrida, que no drawback-suspensão o que ocorre é a implementação de uma condição suspensiva e incerta – **obrigação de exportar o produto acabado que consta no AC de drawback** - que pode ocorrer antes do prazo estabelecido como limite para o total adimplemento do contrato firmado entre o contribuinte e a União.

11. O art. 117, I, do CTN estabelece que para os efeitos do inciso II do artigo anterior (art. 116), e salvo disposição de lei



em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais se reputam perfeitos e acabados, sendo suspensiva a condição, desde o implemento da condição. Operada a condição suspensiva o contrato torna-se perfeito e acabado, gerando todos os efeitos jurídicos, e por via de consequência, se o negócio jurídico está perfeito, o prazo decadencial deve começar a correr deste momento.

12. A norma do art. 173, I, do CTN, pretendido pelo fisco, só prevalece sobre a do art. 150, §4º, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, por razão simples, se o contribuinte não agir com correição, é imprescindível que tenha o fisco mais tempo para realizar o lançamento.

13. No caso em tela, a condição era a efetiva exportação da quantidade de pneus fabricada com os insumos importados sob amparo do drawback, mediante AC. E isto, deve ser salientado, foi reconhecido no RCD, e não foi matéria de questionamento pelo fisco. O que a fiscalização da SRF pretende, fazendo vista grossa à justiça fiscal, é identificar descumprimento do regime pela não vinculação do RE ao AC, afirmando que isto impediria a comprovação da exportação dos insumos importados com benefício fiscal.

14. Ora, se não foi apontado dolo, fraude ou simulação, então descabe a aplicação do art. 173, I, do CTN, e a regra para aferir a decadência é a do art. 50, §4º. Aceitando, só para argumentar, que a condição suspensiva impedia a contagem do prazo decadencial, seria a data do término do contrato o termo de início da contagem do prazo. Considerando, ainda, que não há dolo, fraude ou simulação apontada nos autos, fica afastada a regra do art. 173, I, e tendo em vista que o fisco afirma ser o prazo final fixado na data de 22/05/1996, o que resulta é que o quinquênio decadencial encontra seu termo final, cinco anos depois daquela data de início, ou seja, em 21.05.2001.

15. Está pacificado na doutrina e também na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que o prazo decadencial é fatal, não admitindo nem interrupção nem suspensão. Portanto, no caso concreto, houve decadência.

16. Caso não seja aceita a preliminar de decadência, ainda assim merece ser reformada a decisão recorrida, que as autuações se fundaram em meras presunções, maculadas pela ilegalidade em face do art. 142, do CTN. Não se contesta que houve a efetiva exportação do quantitativo de pneus especificados no AC. Lembrando ainda uma vez que foram exportados mais pneus do que estabelecido como condição, precisamente 118.279 unidades até a data limite prevista. Portanto, não cabe supor que a exportação não se realizou, simplesmente alegando descumprimento de obrigação acessória.

17. A prova material de inadimplemento do contrato não pode ser um simples exercício de suposição, o inadimplemento deve ser materializado, deve ser provado que as exportações contratadas não se realizaram. E isto, data venia, não se alcança com a mera constatação de que não estava expresso no RE o número do AC. A prova fática material de inadimplemento do

drawback somente ocorreria se não se comprovasse a exportação de pelo menos 109.340 pneumáticos para caminhões e ônibus.

18. Não se pode ignorar a competência da SECEX, e o fato de que o RCD faz parte deste processo, e foi dado seu conhecimento à fiscalização da SRF, que aquele órgão comunicou ao fisco a baixa do compromisso firmado pela ora recorrente. Este entendimento também foi reiteradamente assumido pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas às fls.3.006/3.007.

19. Ao fisco caberia fazer quantos levantamentos fossem necessários para verificar a exatidão das contas, dos estoques, de valores, pedir esclarecimentos, examinar a contabilidade, fazer perícia contábil, para verificar se houve, ou não, o adimplemento das exportações, o que não pode em nenhuma hipótese, sob pena de nulidade, é proceder com presunções sem suporte legal, simplesmente desconsiderando documentos que comprovam o adimplemento do drawback.

20. De novo se traz à baila a farta jurisprudência administrativa no sentido de afirmar que desde que sejam os insumos importados empregados na quantidade de produtos exportados conforme compromisso assumido com o órgão concedente do regime especial. A ocorrência de falhas formais no preenchimento de RE's não descaracteriza o adimplemento efetivo do compromisso de exportar. Vejam-se as ementas transcritas às fls. 3.009/3.010.

21. Além de tudo os autos de infração ferem a legalidade em face da falta de tipificação legal. Analisando-os, e também a decisão recorrida, verifica-se que as pretendidas infrações não foram corretamente tipificadas. Nenhum dos dispositivos legais elencados corresponde à suposta infração. Na verdade não apontam, e não teriam como apontar, pois nenhuma das infrações pretendidas está prevista como tal. Não há nenhum fundamento legal para que sejam desconsideradas exportações pela simples inobservância de obrigação acessória, conforme já consagrou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

22. Assim tudo o que a fiscalização se restringiu a fazer foi considerar certas condutas da ora recorrente como infrações administrativas ao controle do Drawback, mas, em momento algum apresentou qualquer dispositivo legal que defina tais infrações.

23. Tomando emprestado o princípio do direito penal do "nullum crimen, nulla poena, sine lege", não é possível penalizar a recorrente por absoluta falta de cominação legal. Essa regra se coaduna com o princípio da tipicidade tributária. A norma tributária é ainda mais rígida, que exige que todos os elementos sejam tipificados, sob pena de não poder o administrador integrar a lei, utilizar-se nem de analogia, nem de interpretação extensiva. A fiscalização pretendeu imputar penalidade estranha sobre a suposta infração descrita, o que



acarretou indevida cobrança de I I e de IPI-v, com a total desconsideração das exportações que resultaram na quantidade de pneus compromissada, por falta de tipicidade fechada.

24. Não obstante o acima exposto, a autuação também não observou o art. 97 do CTN, que determina que somente a lei pode cominar penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos.

25. Outrossim, não considerou a única regra que esclarece o que se deve fazer no caso de inadimplemento do AC pelo contribuinte, que está disposto no art. 40 da Portaria SECEX 4/97. Dessa norma se retira que só ocorre inadimplemento do regime drawback, parcial ou total, quando não se utilizam os insumos importados. Por outro lado, em nenhum dos dispositivos legais apontados à exaustão pelo fisco, se encontra a previsão de penalidade pela inobservância das obrigações acessórias ligadas ao drawback. Em nenhuma delas se encontra a autorização para que a autoridade administrativa desconsidere as exportações efetivamente realizadas, e assim, passe a exigir os tributos suspensos.

26. Quanto à taxa SELIC. Tanto o auto de infração quanto a decisão recorrida padecem de absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade. Vejam-se os argumentos especificados às fls.3.014/3.025.

Pelo exposto pede que haja o cancelamento das exigências feitas através dos autos de infração.

A repartição de origem por meio do despacho de fls. atestou que a fase de preparo processual foi satisfeita, sendo tempestivo o recurso e estando cumprido o arrolamento de bens em garantia recursal, decidindo pelo encaminhamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário. A ementa dessa decisão está assim emendada:

PRESCRIÇÃO.

A obrigação e o crédito tributários nascem com a ocorrência do fato gerador, no caso, para o Imposto de Importação, com o registro da DI, e para o IPI-vinculado, com o despacho aduaneiro. O Termo de Compromisso ligado ao drawback-suspensão formaliza o lançamento dos tributos, e simultaneamente ocorre a suspensão da exigibilidade dos mesmos em razão do regime especial. A partir daí o prazo a ser considerado é de prescrição, cujo fluxo fica suspenso até que se expire o prazo concedido no AC para a exportação. No caso, o prazo para exportar foi prorrogado até 22/05/1996, assim o prazo prescricional se esgotou em 22/05/2001 e a exigência, via autos de infração, ocorreu somente em 19/07/2001, data além do prazo prescricional.

Recurso voluntário provido.

Dessa decisão houve interposição de recurso especial da Fazenda Nacional. A Procuradoria requer a reforma do acórdão recorrido, alegando não ter se operado a decadência, pois durante o período estabelecido para o cumprimento do drawback, a SRF não tinha como exigir os tributos que se encontravam suspensos, tendo em vista que o prazo de fruição do benefício estava em curso. Somente após tal prazo é que a autoridade fiscal poderia verificar o adimplemento ou não das exigências e, se for o caso, efetuar o lançamento. Recorre sob o entendimento divergente dado por outra Câmara (AC. 302-37117) dos então Conselhos de Contribuintes nos termos do art. 7º, inciso II do então Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147/2007.

Por meio do Despacho nº 430/2007, sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso, foi dado seguimento ao feito.

Dessa decisão foi cientificado a interessada para oferecer contrarrazões optando por não fazê-lo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida entende que o prazo, no caso de Drawback suspensão, é de prescrição, e começa a correr a partir do momento que se expira o prazo concedido no Ato Concessório (AC) para a exportação. No presente caso, o prazo para exportar encerrou em 25/05/1996 e a Receita Federal teria 5 anos para efetuar o lançamento, ou seja, até 22/05/2001 (regra do art. 150, § 4º do CTN). Como o lançamento foi efetuado após esse prazo (19/07/2001), já teria ocorrido a prescrição;

Já o paradigma ¹ entende que a prescrição não é matéria a ser examinada no âmbito do Dec. 70.235/72 e que o prazo, no caso de drawback-suspensão é decadencial. Portanto *o dies a quo*, para a contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Passo à análise da matéria.

¹ DRAWBACK (SUSPENSÃO) – INADIMPLEMENTO.
DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O dies a quo para a contagem do prazo decadencial vem a ser “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, nos termos do art. 173, I, do CTN, e uma vez que o lançamento, para o fisco, no caso vertente, só era possível “a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo Ato Concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário”, o prazo decadencial não houvera fluído quando do lançamento.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

A prescrição, em matéria tributária, refere-se à perda do direito de se buscar, judicialmente, a satisfação, pelo devedor, de um direito líquido e certo. Não é matéria a ser examinada no rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido nesta parte. (Ac. 302-37.117)

Penso correta a decisão adotada pela DRJ/Florianópolis, por sua 1ª Turma de Julgamento (fls.2.977/2.987) que aplicou o disciplinado no art. 173,I do CTN.

A CSRF tem se posicionado no sentido de reconhecer também que o direito de lançar neste caso está disciplinado no art. 173, I, do CTN. O caso do drawback-suspensão é peculiar, pois quando da emissão do AC, ao contribuinte é concedido um prazo para que cumpra o compromisso de exportação assumido. Durante este período a Receita Federal fica impedida de exigir os tributos lançados nas DI's, que se tornam suspensos, tendo em vista que o prazo de fruição do benefício está em curso. Somente depois de completado esse prazo, ou seja, só depois da data final prevista no AC (e prorrogações), é que o fisco poderá verificar se houve ou não o adimplemento das obrigações assumidas no regime, e se for o caso, efetuar o lançamento.

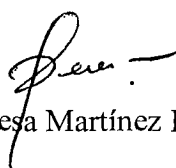
O art.319 do RA disciplina com clareza a questão desse prazo ao prever a regularização das mercadorias importadas sob amparo do drawback e que não cheguem a ser exportadas tempestivamente, indicando o dever de, em até trinta dias a contar da expiração do prazo fixado para exportação, devolução dos insumos ao exterior (ou reexportação), destinação, sob controle aduaneiro, sob as expensas do interessado, ou destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, § 4º, a exemplo do que ocorre em uma situação comum. Segundo a regra geral do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Feitas as considerações acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, devendo retornar os autos para que a câmara recorrida julgue as demais questões de mérito.


Maria Teresa Martínez López